

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000016031219

INTERESSADO: ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 832/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MINUTAS DE PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. LEI ESTADUAL Nº 18.025/2013. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES TRATADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. LGPD. DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS. AJUSTES PARCIAIS. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados pelo **Ofício nº 17.690/2020-SSP** (000017411429), no qual a Superintendente de Inteligência Integrada, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, solicita análise das **minutas de Portaria** (000017411415) e de **Instrução Normativa** (000017411411), que versam sobre a aplicação das Leis de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011 e Lei estadual nº 18.025/2013).

2. Pelo acurado **Parecer nº 4/2021-CONSER** (000019808933), a Procuradoria Setorial da respectiva Pasta analisou a questão jurídica, com opinião pela viabilidade jurídica da edição das minutas apresentadas, atos regulamentares amparados pelo art. 40, § 1º, II, da Constituição Estadual, bem como pelos arts. 31 e 33 da Lei estadual nº 18.025/2013.

3. O opinativo, contudo, apresentou as seguintes recomendações prévias, para adequação de alguns dispositivos da **minuta de Portaria** (000017411415): *i) o preâmbulo deve substituir a referência ao Decreto estadual nº 8.934/2017 pelo Decreto nº 9.690/2020; ii) retificação do erro material no art. 3º, corrigindo a menção “de que trata esta Lei”, por “de que trata esta Portaria”; iii) “supressão dos seguintes trechos do art. 5º: *aspas e (art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012) no inciso XV; aspas e (art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012) no inciso XVII; e aspas e (art. 3º, inciso VI, da Lei 18.025/2013) do inciso XXII*”; iv) retirada da menção à “alínea d” do inciso III do art. 9º, constante no parágrafo único do dispositivo; v) o Superintendente de Polícia Técnico-Científico e o Diretor-Geral da Administração Penitenciária não devem constar no rol de autoridades classificadoras no grau ultrassecreto, constante do art. 15, I, “e”, bem como no Anexo III, tendo em vista sua incompatibilidade com os arts. 39 e 40 da Lei estadual nº 18.025/2013, de forma que a pretensão de inclusão de novas autoridades classificadoras de grau ultrassecreto depende de modificação legal; vi) a supressão de “no*

prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria”, constante no § 7º do art. 24; *vii*) adequação do inciso III do art. 38 ao conteúdo dos arts. 20, II, e 21, da Lei estadual nº 18.025/2013; *viii*) exclusão da indicação da Lei federal nº 12.527/2011, constante do art. 40 da minuta de portaria, com sugestão de nova redação apontada no item 40 do opinativo; *ix*) adequação do art. 41 aos arts. 33, *caput*, e 44, IV, da Lei estadual nº 18.025/2013, de modo que seja preservada a competência da autoridade máxima do órgão; *x*) alteração da referência à “Portaria 461”, constante no art. 47, pelas alternativas apresentadas pelo item 44 do opinativo; *xi*) as referências à Lei estadual nº 10.460/1988, constantes no art. 48 e nos Anexos, devem ser substituídas pela atual Lei estadual nº 20.756/2020; *xii*) seja acrescida no *caput* do art. 49 a referência de “*nos termos do art. 48 desta Portaria*”; *xiii*) adequação do art. 52 e dos Anexos ao Manual de Redações do Estado de Goiás. Ainda, em relação à **minuta de Instrução Normativa** (000017411411), recomendou a substituição da referência ao Decreto estadual nº 8.934/2017 pelo Decreto estadual nº 9.690/2020.

4. Além disso, a manifestação opinativa concluiu pela correção dos arts. 14, I, e 16, da **minuta de Portaria** (000017411415), provocando a modificação da orientação versada pelo **Despacho nº 984/2018-GAB**, desta Procuradoria-Geral do Estado.

5. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

6. A manifestação opinativa discorreu com propriedade acerca do conteúdo das **minutas de Portaria** (000017411415) e de **Instrução Normativa** (000017411411), traçando as balizas de juridicidade dos regulamentos, com a indicação dos seus fundamentos jurídicos (art. 40, § 1º, II, da Constituição Estadual, bem como pelos arts. 31 e 33 da Lei estadual nº 18.025/2013). Efetivamente, como apontado no opinativo, em grande medida as disposições dos atos regulamentares ficaram adstritas à repetição do conteúdo da Lei federal nº 12.527/2011 e da Lei estadual nº 18.025/2013, além da forte inspiração no Decreto federal nº 7.845/2012 para a edição da **minuta de Instrução Normativa**. Além disso, os atuais esboços normativos foram confeccionados após as discussões travadas nos processos administrativos nº 201600016004126 e nº 202000016004306, contando com diversas orientações jurídicas elaboradas por esta Procuradoria-Geral do Estado¹. Assim, **acolho** as diretivas e ilações do opinativo, **com as emendas** e os **aditamentos** que passo a expor a seguir.

7. É certo que os regulamentos analisados estão diretamente relacionados à disciplina normativa contida nas Leis de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011 e Lei estadual nº 18.025/2013). Contudo, o tratamento de dados utilizados pela Administração Pública é orientado por um complexo mosaico normativo², formado pela Lei nacional nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), Leis de Acesso à Informação, Lei nº 9.507/1997 (Lei do *Habeas data*), Lei estadual nº 13.800/2001 (Lei do processo administrativo estadual), Lei federal nº 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados) e na Lei estadual nº 16.226/2008.

8. Neste ponto, partindo da inovação legislativa ocorrida desde a última orientação traçada por esta Casa (**Despacho nº 984/2018-GAB**³), observo que a LGPD não trouxe inovações aptas a interferir nos esboços normativos analisados, tendo em vista que a própria lei cuidou de preservar a aplicação das Leis de Acesso à Informação (arts. 23, § 3º; 33, parágrafo único; 52, § 3º, todos da LGPD). Ademais, destaco que o art. 4º, § 1º, da LGPD, reserva à lei específica⁴, dentre outras matérias, a disciplina do tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades de segurança pública, investigação e repressão de infrações penais, ocasião em que, com a edição da referida lei, poderá ser necessária a reanálise dos regulamentos.

9. Acerca dos arts. 14 e 16, I, ambos da **minuta de Portaria** (000017411415), foi suscitada divergência entre o entendimento adotado por esta Procuradoria-Geral do Estado, estampado no **Despacho nº 984/2018-GAB**, e a compreensão tida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – pelo **Memorando nº 264/2018-GECE** e pela **Manifestação nº 5/2019-GECE⁵** –, bem como pela Procuradoria Setorial, que ratificou, pelo **Parecer nº 4/2021-CONSER** (000019808933), a linha de entendimento perflhada pela respectiva Pasta. De forma objetiva, a controvérsia pode ser colocada no seguinte quesito: é necessário (ou não) classificar um documento sigiloso, enquanto ele figurar como “*documento preparatório*”? Ou, ainda, em sentido inverso: o documento preparatório dispensa a sua classificação, caso seja um documento sigiloso?

10. Para sustentar a desnecessidade da classificação do documento preparatório, foram apresentadas, em síntese, as seguintes razões: *i)* o art. 25 da Lei federal nº 12.527/2011 não leva à conclusão da necessidade de classificação; *ii)* o art. 20, *caput*, do Decreto federal nº 7.724/2012, “*previu a possibilidade de um documento ter seu acesso restrito sem a necessidade de ser classificado quando for este documento preparatório*”; *iii)* tal compreensão do *caput* do art. 20 seria reforçada pelo seu parágrafo único, ao exigir expressamente a obrigatoriedade da classificação apenas dos documentos preparatórios que embasem decisões de política econômica, o que, por outro lado, permitiria concluir pela possibilidade dos documentos preparatórios serem tidos como de acesso restrito, independentemente de classificação; *iv)* no caso de documentos preparatórios, a lei não proíbe a sua entrega, mas garante o seu acesso após a edição da tomada de decisão administrativa, ocasião em que se tornarão públicos, exceto se envolverem sigilo legal ou informações classificadas.

11. A despeito da razoabilidade dos argumentos, não parece ser essa a melhor interpretação.

12. O art. 20, *caput*, do Decreto federal nº 7.724/2012, apenas repete o mesmo conteúdo semântico das normas que disciplinam o regime de acesso aos documentos preparatórios (art. 7º, § 3º, da Lei federal nº 12.527/2011, e os arts. 3º, VI, e 17, da Lei estadual nº 18.025/2013), ocorrendo a restrição ao acesso público apenas de maneira temporária, como uma forma de preservação à tomada de decisão ou à prática do ato. Nesse ideário, o regime dos documentos preparatórios é voltado, a princípio, apenas para impedir o acesso externo das informações, não disciplinando expressamente como o documento será tratado no âmbito interno da Administração Pública.

13. Por outro lado, o art. 25 da Lei federal nº 12.527/2011, e o art. 37 da Lei estadual nº 18.025/2013, estabelecem o regime de tratamento interno (e externo) dos documentos sigilosos ou classificados, cujo acesso será restrito às pessoas credenciadas na forma do regulamento ou autorizadas por lei. A necessidade, portanto, de interpretação conjugada dos dispositivos ressaí da possibilidade de um documento público ser reconhecido como documento preparatório, hipótese em que o seu acesso externo será obstado temporariamente, enquanto seu tratamento interno não será o mesmo de um documento sigiloso. Desse modo, dispensar a classificação de um documento que se mostrar sigiloso, e isso apenas em razão dele ser reconhecido com um documento preparatório, importará na possibilidade de seu acesso por pessoas não autorizadas, o que não se alinha à ordenação jurídica relativa ao acesso à informação.

14. Ademais, o parágrafo único do art. 20 do Decreto federal nº 7.724/2012 apenas estabelece um dever de classificação (“*classificação*”) dos documentos preparatórios relativos às decisões de política econômica nacional, não sendo a finalidade da norma estabelecer os únicos órgãos que teriam competência para classificar os documentos preparatórios, e sequer as únicas hipóteses dessa classificação. Dessa forma, **ressalvo o Parecer nº 4/2021-CONSER**, nos **itens 24 a 28, 34 e 65**, e mantenho

a orientação anterior pela modificação dos arts. 14 e 16, I, ambos da minuta de Portaria (000017411415), devendo ser suprimida a parte que dispensa a classificação de sigilo dos documentos preparatórios.

15. Avançando ao art. 38 da **minuta de Portaria** (000017411415), reforço a inobservância do procedimento disciplinado pela Lei estadual nº 18.025/2013 (arts. 20 e 21), notadamente pela supressão da competência recursal da Controladoria-Geral do Estado. Por outro lado, a possibilidade de manifestação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) está em consonância com as suas atribuições (art. 44, Lei estadual nº 18.025/2013), como destacado pelo opinativo. Assim, esclareço que a modificação necessária do esboço normativo poderá se restringir à adequação à sistemática recursal estabelecida pela Lei de Acesso à informação.

16. Finalmente, acerca dos arts. 25 e 26 da **minuta de Instrução Normativa** (000017411411), anoto que o art. 91, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, passou a prever expressamente a possibilidade do contrato sigiloso, “*quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação*”, o que, contudo, não será oponível aos órgãos de controle, tal como enunciado pelo art. 169, § 2º, do mesmo diploma.

17. Em razão do exposto, **aprovo, com os acréscimos e as ressalvas acima, o Parecer nº 4/2021-CONSER**, reconhecendo a viabilidade jurídica das minutas de Portaria e de Instrução Normativa, desde que observadas as recomendações constantes no opinativo e no item 14 deste despacho.

18. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**. Paralelamente, dê-se ciência do conteúdo da presente explanação de teor **referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Em síntese, com é destacado no opinativo: “3. Até a apresentação da versão constante na minuta de portaria ora analisada (000017411415), insta salientar o processado nos autos SEI n. 201600016004126, iniciado com a finalidade de elaboração de nova portaria, em atenção aos termos das manifestações anteriores da Procuradoria-Geral do Estado, que foram digitalizadas no evento n. 1558505 e trataram sobre atos normativos acerca da mesma temática. As orientações jurídicas lançadas são as a seguir citadas: Despacho ‘AG’ n. 4767/2016 (fl. 58), Parecer PA n. 3937/2016 (fls. 59/63), Parecer PA n. 1555/2017 (fls. 64/69), Despacho ‘AG’ n. 2586/2017 (fls. 71/77), Parecer PA n. 5807/2017 (fls. 80/82), Diligência ‘AG’ 15/2018 (fl. 84). 4. Juntadas, ainda, as orientações jurídicas exaradas quando da análise do Regulamento oriundo da Polícia Militar, quais sejam, o Parecer n. 44/2016 (fls. 28/32), aprovado pelo Despacho ‘AG’ n. 968/2016 (fls. 33/37), ambos no evento n. 2382703. 5. Após deliberação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 206/2018 – SSP (2096716), foi apresentada nova minuta de portaria (3222015), submetida à análise de Procuradoria-Geral do Estado, o que foi feito por intermédio do

Parecer n. 3193/2018 (4158129), aprovado, com ressalvas e acréscimos, pelo Despacho n. 984/2018 – GAB (4529934)."

2 Nesse sentido, e sobre aspectos gerais de incidência da LGPD, confira-se: Despacho nº 2232/2020-GAB (Processo administrativo nº 202000005024014).

3 Processo administrativo nº 201600016004126.

4 Já existe anteprojeto de lei entregue ao Congresso Nacional sobre o tema, cujo esboço normativo tem sido denominado de "LGPD Penal" (cf. em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>>). A questão, contudo, suscita discussões próprias que extravasam a presente orientação. Na doutrina, entre outros, confira-se: ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados pessoais para segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In: DONEDA, Danilo (Coord. et al.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

5 Ambas manifestações foram emitidas no processo administrativo nº 201600016004126.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/05/2021, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020732416** e o código CRC **00B83A56**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000016031219



SEI 000020732416